



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351504

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2073997-11.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: Ville Cores Tintas e Texturas Ltda

AGRAVADO: Dirtec Construção e Comércio Ltda

Interessado: Miriam Renata de Sousa

JUÍZA: Fernanda Pereira de Almeida Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso apresentado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Preparo não recolhido, estando ausente, ainda, pedido de concessão de gratuidade processual – Intimação para recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, ou comprovação de deferimento da justiça gratuita na origem – Certificada a inércia da recorrente – Deserção configurada – **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 159 (autos de origem), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela requerida, ora agravante.

Insurge-se a recorrente, defendendo a necessidade de extinção do processo na origem em razão do abandono de causa, considerando o arquivamento do feito entre os anos de 2014 e 2023, além da ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de deserção.

O recurso fora interposto sem a comprovação do recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas recursais, estando ausente, ainda, qualquer pedido de concessão de justiça gratuita.

Nessa toada, à luz do artigo 1.007, § 4º, do CPC, restou proferido o despacho de fl. 33, determinando o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, ou, em caso de justiça gratuita, a juntada da decisão de origem que deferiu a benesse.

Transcorrido o prazo, a recorrente quedou-se inerte (certidão de fl. 35).

Nesse passo, como sabido, **o preparo constitui pressuposto de admissibilidade recursal**, de modo que sua **ausência**, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de **deserção**¹.

Diante do exposto, através da presente decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto deserto, nos termos do disposto no artigo 1.007, §2º e §4º, do Código de Processo Civil².

Comunique-se ao juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ "Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato de interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção." (Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck, Comentários ao Código de Processo Civil, coordenador Cassio Scarpinella Bueno, Arts. 926 a 1.072 – Parte Especial, p. 398).

² Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.